



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.47299-0/RS
RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
IMPETRANTE : EQUIPAMENTOS ALEX LTDA.
ADVOGADOS : CÉSAR ROMEU NAZARIO E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE NOVO
HAMBURGO/RS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

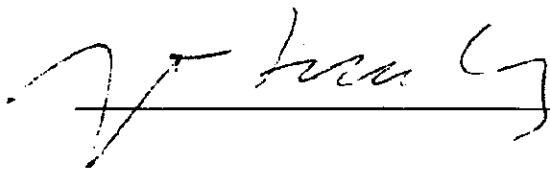
EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO. Inviabilidade, eis que a compensação de débitos e créditos tributários é instituto jurídico que opera efeito de extinguir obrigações (Código Civil, art. 1009; CTN, art. 156, II), o que não é compatível com provimentos liminares, por natureza provisórios. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, denegar o mandado de segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 1996.

 _____, Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
17 ABR 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.47299-0/RS
RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
IMPETRANTE : EQUIPAMENTOS ALEX LTDA.
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE NOVO
HAMBURGO/RS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Equipamentos Alex Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Juiz Federal de Novo Hamburgo/RS, consubstanciado no indeferimento de medida liminar em mandado de segurança preventivo que visava à compensação, na forma da Lei nº 8.383/91, artigo 66, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Fundamentou o MM. Juízo a quo que a liminar deferida esgotaria o objeto da ação; que o periculum in mora não se fazia presente e, bem assim, o interesse jurídico do impetrante em obter in limine a compensação, por não haver qualquer lesão ou ameaça a direito, não havendo risco de ineficácia da medida que vier a ser concedida a final (fls. 2/16).

A impetrante, em ação própria, obteve êxito em ver julgada a inconstitucionalidade da exigência e, por conseguinte, indevida a contribuição que deseja compensar.

A liminar foi indeferida (fls.18), as informações foram prestadas (fls. 25) e o Instituto Nacional do Seguro Social, citado na qualidade de interessado, apresentou contestação (fls.28/36). O agente do Ministério Público Federal exarou parecer opinando pela denegação da ordem (39/40).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.47299-0/RS
RELATOR : SR. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
IMPETRANTE : EQUIPAMENTOS ALEX LTDA.
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO
HAMBURGO/RS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A natureza acautelatória da medida liminar não pode esgotar a pretensão demandada, o que, in casu, ocorreria se autorizada a compensação pretendida.

Sendo uma contribuição cujo lançamento se dá por homologação, pode o contribuinte compensar o que recolheu a esse título com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sem autorização judicial. Todavia, reserva-se a Fazenda o direito de fiscalizar esse procedimento.

A 2ª Turma deste Tribunal já decidiu que:

Mandado de Segurança. Ato judicial. Liminar autorizativa de compensação de créditos.

- 1. A compensação, instituto com eficácia constitutivo-negativa, não é compatível com a natureza dos provimentos cautelares antecipatórios, necessariamente provisórios.*
- 2. A possibilidade de futura inscrição em dívida ativa, que depende de prévia instauração do devido processo administrativo-fiscal, não constitui, por si só, risco de ineficácia a determinar a concessão da liminar.*
- 3. Ordem concedida. (In MS 93.04.03301-2/PR, Rel. o Ex.mo. Juiz Teori Zavascki).*

Voto, por isso, no sentido de denegar o mandado de segurança.

É como voto.